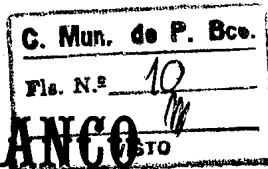




Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 78/99

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 76/99

RECEBIDA EM: 26 de agosto de 1999

Nº DO PROJETO: 78/99

SÚMULA: Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais ao orçamento vigente – para atender repasse do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento das Escolas às A.P.M das Escolas Municipais

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 26 de agosto de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 02 de setembro de 1999 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o Vereador Aldir Vendruscolo

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 08 de setembro de 1999 - aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o Vereador Roberto Carlos Chioquetta

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 09 de setembro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 604/99

LEI Nº: 1858 de 10 de setembro de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2123 do dia 15 de setembro de 1999

DIÁRIO DO POVC

O XIII

EDIÇÃO 2123

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.858

DATA: 10 DE SETEMBRO DE 1.999

Súmula: Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), ao Orçamento Vigente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Vigente, Crédito Especial no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), para atender ao repasse do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento das Escolas às A.P.M das Escolas Municipais conforme especificações a seguir:

06.00 - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

06.03 - Departamento de Ensino

08421882.039 - Manutenção do Ensino Fundamental

3.2.3.1.13 - Transferências às Escolas - A.P.M R\$36.600,00

Art. 2º - Para a cobertura do crédito mencionado no artigo anterior, será utilizado, como recurso o cancelamento parcial da dotação abaixo especificada, de conformidade com o parágrafo 1º, inciso III do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

04.00 - Gerência Municipal

04.04 - Departamento de Administração

137542282.022 - Fundação de Saúde de Pato Branco

3.2.1.1.0 - Transferências Operacionais R\$36.600,00

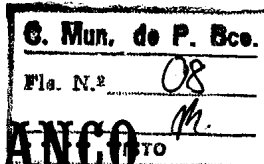
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de setembro de 1.999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 78/99

SÚMULA: Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), ao Orçamento vigente.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento vigente, Crédito Especial no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), para atender ao repasse do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento das Escolas às A.P.M das Escolas Municipais conforme especificações a seguir:

06.00	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	
06.03	Departamento de Ensino	
08421882.039	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.2.3.1.13	Transferências às Escolas - A.P.M.	R\$ 36.600,00

Art. 2º - Para a cobertura do crédito mencionado no artigo anterior, será utilizado, como recurso, o cancelamento parcial da dotação abaixo especificada, de conformidade com o § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei.

04.00	Gerência Municipal	
04.04	Departamento de Administração	
137542282.022	Fundação de Saúde de Pato Branco	
3.2.1.1.0	Transferências Operacionais	R\$ 36.600,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/99

Através do Projeto de Lei nº 78/99, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para abrir crédito especial, no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

A abertura é imprescindível uma vez que a liberação dos recursos às escolas e unidades executoras estão condicionados a abertura de crédito mencionado e a prestação das contas a partir deste exercício, deverão ser encaminhadas diretamente ao TCE - Tribunal de Contas do Estado do Paraná e não mais ao Ministério da Educação.

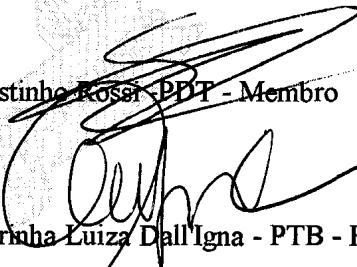
Os recursos para abertura do crédito se dará pela anulação parcial de dotação orçamentária de recursos consignados no orçamento do Executivo Municipal.

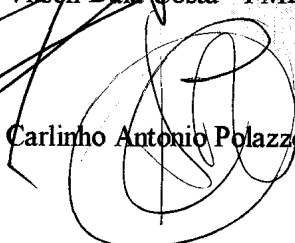
A matéria está apta a seguir sua regimental tramitação, pois encontra-se em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 4320/64 e dentro dos parâmetros contábeis pertinentes à mesma, assim sendo, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

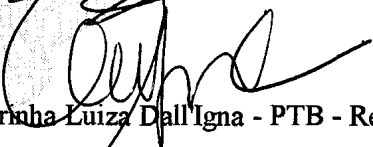
É o parecer Salvo Melhor Juízo.

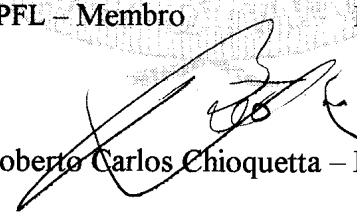
Pato Branco, 02 de setembro de 1999.


Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente


Agostinho Rossi - PBT - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro


Laurinha Luiza Dall'igna - PTB - Relatora


Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 06
Ass. M.
Ass. P.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER

Busca o Executivo Municipal apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para aprovar **Projeto de Lei nº 078/99**, que autoriza o Executivo Municipal a **abrir Crédito Especial**, no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) no orçamento vigente.

Analisando a matéria, observamos que o mesmo atenderá exigências do Ministério da Educação, o qual pede providências no sentido que seja consignado no orçamento do Município verba orçamentária para destinação de verbas às escolas pertencentes a Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental, conforme § 1º, art. 6ª, da Lei nº 4.320/64, que assim disciplina:

"Art. 6º ...

§ 1º - As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber."

Para a abertura do Crédito Especial no orçamento do Executivo Municipal, verificamos que os recursos para dar cobertura de tal crédito se dará pela anulação parcial de dotação orçamentária consignada, estando em conformidade com a Lei nº 4.320/64 em seus art. 41 e 43, assim como Art. 167 da Constituição Federal:

"Art.167. São vedados:

.....

*V – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

Não poderia ser diferente uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Assim as condições básicas para abrir crédito suplementar são:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recursos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
VISTO

sem indicação dos recursos correspondentes;"

Não poderia ser diferente uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Assim as condições básicas para abrir crédito suplementar são:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recursos.

Em análise a matéria, indicamos o saldo orçamentário existente na dotação constante no projeto de lei em apreço, para conhecimento dos nobre edis, conforme segue:

VERBA ANULADA

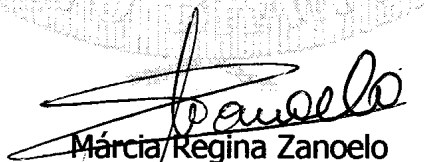
					Valor da Anulação	Saldo Disponível em 27/08/99
04	00			GERÊNCIA MUNICIPAL		
04	04			Departamento de Administração		
13	75	428	2.22	Fundação de Saúde de Pato Branco		
3211-00				Transferências Operacionais	36.600,00	2.607.500,00

OBS: Valores fornecidos pela Contabilidade da Prefeitura Municipal

Diante do exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação da matéria.

É o parecer S.M.J.

Pato Branco, 27 de agosto de 1999.


Márcia Regina Zanoelo
ASSESSORA CONTÁBIL
CO-CRC-PR Nº 027.823/0-3



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data	26/08/99
Assinatura	<i>Luci</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º
04
VISTO

MENSAGEM Nº 076/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O Projeto em pauta trata da abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), o qual deverá ser consignado no Orçamento deste Município, a fim de atender as exigências do Programa Dinheiro Direto na Escola do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinado às escolas pertencentes a Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental.

A inclusão no Orçamento atende as determinações contidas na Resolução nº 020 de 15 de julho de 1999 do MEC/FNDE Secretaria Executiva (xerox anexo), nos termos estabelecidos no § 1º Art. 6º da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964 e nas formas definidas nos incisos I, II e III do Art. 4º, da Resolução nº 03 de 21 de janeiro de 1999.

Solicitamos, à essa Casa de Leis a aprovação em **regime de urgência**, uma vez que a liberação dos recursos às Escolas e Unidades Executoras estão condicionados a abertura do Crédito mencionado e a prestação das contas a partir deste exercício, deverão ser encaminhada diretamente ao TCE - Tribunal de Contas do Estado/PR e não mais ao Ministério da Educação.

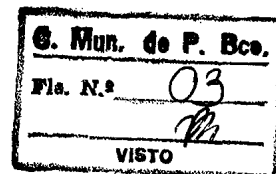
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de agosto de 1999.

Alcéni Guerra
Alcéni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 78/99

Súmula: Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), ao Orçamento Vigente.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Vigente, Crédito especial no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), para atender ao repasse do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento das Escolas às A.P.M das Escolas Municipais conforme especificações a seguir:

06.00 Secretaria de Educação, Cultura e Esporte *e Lacer.*
06.03 Departamento de Ensino
08421882.039 Manutenção do Ensino Fundamental
3.2.3.1.13 Transferências às Escolas - A.P.M.....R\$36.600,00

Art. 2º - Para a cobertura do crédito mencionado no artigo anterior, será utilizado, como recurso o cancelamento parcial da dotação abaixo especificada, de conformidade com o parágrafo 1º, inciso III do artigo 43 da Lei.

04.00 Gerência Municipal
04.04 Departamento de Administração
137542282.022 Fundação de Saúde de Pato Branco
3.2.1.1.0 Transferências Operacionais.....R\$36.600,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>02</u>
VISTO

OFÍCIO CIRCULAR N.º 031 /99 – SE/FNDE

Brasília, 19 de julho de 1999.

Senhor(a) Prefeito(a),

Em 18 de março, por intermédio do Ofício Circular n.º 15/99 – SE/FNDE, fiz chegar ao conhecimento de V. Exa. as modificações introduzidas no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, a vigorarem no corrente ano.

2. Nesta oportunidade, dirijo-me a V. Exa. para tratar, especificamente, da mudança que consistiu em exigir que essa Prefeitura, doravante, passasse a encaminhar ao Tribunal de Contas que jurisdiciona essa municipalidade, observados os critérios e os prazos estabelecidos pela referida Corte, as prestações de contas dos recursos repassados à conta do PDDE às escolas vinculadas a essa esfera de governo, possuam, ou não, as referidas escolas Unidades Executoras próprias, conforme preceitua a Resolução (CD/FNDE) n.º 020, de 15 de julho de 1999 (cópia anexa).

3. Para que a Corte de Contas possa levar a bom termo a missão de analisar as referidas prestações de contas, faz-se imprescindível que essa Prefeitura adote providências no sentido de consignar em seu orçamento, nos termos estabelecidos no §1º, art. 6º da Lei n.º 4.320, de 17/03/64, os recursos que as escolas beneficiárias receberão à conta do Programa.

4. Dessa maneira, encaminho-lhe, em anexo, modelo de **TERMO DE COMPROMISSO** que, após preenchido e assinado por V. Exa., deve ser devolvido, o mais breve possível a esta Autarquia, cujo endereço acha-se indicado abaixo, para que, de posse deste e após o fechamento do cadastramento das escolas, se possa, subseqüentemente, dar início à liberação dos recursos do PDDE, previstos para este ano.

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA
SAS QUADRA 1 – BLOCO A – ED. DARCY RIBEIRO – 9º ANDAR - SALA 903
CEP: 70.729-900 BRASÍLIA – DF**

Atenciosamente,


MÔNICA MESSEMBERG GUIMARÃES
Secretária-Executiva do FNDE

**A Sua Exa. o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal**

225 6700

RESOLUÇÃO N.º 020**, DE 15 DE JULHO DE 1999**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos art. 15.º do Decreto n.º 3.034, de 27 de abril de 1999 e parágrafo único do art. 4.º da Resolução CD n.º 17, de 18.08.98, neste ato representado pelo seu Presidente, **RESOLVE** que:

Art. 1.º - O § 2.º do art. 6.º da Resolução n.º 03, de 21/01/99, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 6.º

§ 2.º - O FNDE informará aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, aos Tribunais de Contas dos Municípios, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, e às Prefeituras Municipais, observadas as instâncias de poder e a vinculação das escolas, sobre as liberações dos recursos financeiros ocorridas nas formas definidas nos incisos I, II e III do art. 4.º”.

Art. 2.º - Os Governos Estaduais e do Distrito Federal, representados pelas respectivas Secretarias de Educação, e as Prefeituras Municipais, deverão incluir, em seus respectivos orçamentos, nos termos estabelecidos no § 1.º, art. 6.º da Lei n.º 4.320, de 17.03.64, os recursos a serem transferidos às escolas a elas vinculadas, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nas formas definidas nos incisos I, II e III do art. 4.º da Resolução n.º 03, de 21.01.99.

Parágrafo Único – As liberações dos recursos às escolas beneficiárias do Programa ficam condicionadas à apresentação de documento, conforme modelo a ser estabelecido pela Secretaria Executiva do FNDE, a ser lavrado pelas Secretarias de Educação e Prefeituras Municipais, no qual será firmado compromisso de atender à exigência prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


PAULO RENATO SOUZA**Presidente do Conselho Deliberativo**